



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2225724 - SP(2022/0108926-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : LUIS ALBERTO BOTTINO - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970
IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
EMBARGADO : MAS ROSA E RODOLFO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA - SP040076
INTERES. : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS CONCRETOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRÉTENSÃO INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC.

2. Os segundos embargos de declaração devem indicar vícios específicos no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios, sendo inadmissíveis quando se limitam a reiterar, de forma genérica, as alegações anteriormente deduzidas, sem individualizar as questões supostamente não enfrentadas.

3. A ausência de especificação dos vícios concretos alegadamente presentes no acórdão embargado, aliada à mera pretensão de rediscussão do julgado, evidencia o caráter manifestamente protetatório do recurso, autorizando a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2225724 - SP(2022/0108926-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **LUIS ALBERTO BOTTINO - POR SI E REPRESENTANDO**
EMBARGANTE : **LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970**
 IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
EMBARGADO : **MAS ROSA E RODOLFO DE SOUZA ADVOGADOS**
 ASSOCIADOS
ADVOGADO : **ARNALDO MAS ROSA - SP040076**
INTERES. : **BANCO SANTANDER NOROESTE S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS CONCRETOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRÉTENSÃO INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC.

2. Os segundos embargos de declaração devem indicar vícios específicos no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios, sendo inadmissíveis quando se limitam a reiterar, de forma genérica, as alegações anteriormente deduzidas, sem individualizar as questões supostamente não enfrentadas.

3. A ausência de especificação dos vícios concretos alegadamente presentes no acórdão embargado, aliada à mera pretensão de rediscussão do julgado, evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso, autorizando a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO e LUIZ ALBERTO BOTTINO contra acórdão da

Terceira Turma que, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração interpostos contra acórdão que, também por unanimidade, não conheceu do recurso especial.

O aresto embargado tem a seguinte ementa (fl. 1.491):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do do CPC, destinam-se a. art. 1.022 corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada.

2. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. embargado que, de forma clara e fundamentada, consignou que o recorrente não se insurgiu especificamente contra o acórdão recorrido, mas pretendeu a revisão de todo o trâmite processual, apresentando argumentação genérica sem apontar de forma específica, pontual e objetiva as violações legais alegadas.

3. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o acórdão embargado. fundamentou adequadamente a ausência do necessário cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, conforme jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

4. Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão do julgado. ou pretensão de rejugamento da causa com caráter manifestamente infringente, quando ausentes os vícios previstos no do CPC. art. 1.022.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte embargante que o "acórdão que julgou os embargos de declaração, incorreu em omissão relevante, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao deixar de relatar e enfrentar de forma específica as questões objetivamente suscitadas nos aclaratórios, limitando-se a afirmar, de modo genérico, a inexistência de vícios, sem individualização mínima das alegações submetidas à apreciação." (fl. 1.503)

A parte embargada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 1.505-1.509.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada.

Constata-se que nos novos embargos de declaração os embargantes não especificam quais seriam os "vícios concretos e delimitados", apontados nos primitivos embargos, que não teriam sido enfrentados por esta Turma. Limitam-se a, de forma absolutamente genérica, fazer referência ao que teriam arguido nos aclaratórios anteriores.

Resta, assim, evidenciado o propósito manifestamente protelatório deste embargos, dando ensejo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Novos embargos de declaração opostos a acórdão proferido no julgamento de recurso declaratório anterior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A transcrição das razões dos embargos demonstra que o intuito da parte embargante é a rediscussão da matéria julgada, o que não é cabível em recurso declaratório.

4. Os segundos embargos de declaração devem apontar vícios no acórdão dos primeiros embargos, sendo inadmissíveis para contrapor argumentos já impugnados.

5. A Turma julgadora decidiu de forma clara e completa pela rejeição dos primeiros embargos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição.

6. A reiteração de argumentos já examinados e rechaçados caracteriza intuito protelatório, ensejando a aplicação de multa.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada.

2. A reiteração de argumentos em embargos de declaração caracteriza intuito protelatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min . Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 2507115 SP 2023/0384817-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024)

Portanto, é evidente que os presentes embargos são incabíveis, pois veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando a parte embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no REsp 2.225.724 / SP

Número Registro: 2022/0108926-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019372319998260344

0001937231999826034425871999

0001937231999826034425871999344011999001937

19372319998260344

1937231999826034425871999

1937231999826034425871999344011999001937

22514137320198260000 2251413732019826000050000 2251413732019826000050001 25871999
344011999001937

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ALBERTO BOTTINO - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970

IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

RECORRIDO : MAS ROSA E RODOLFO DE SOUZA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA - SP040076

INTERES. : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS ALBERTO BOTTINO - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970
IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
EMBARGADO : MAS ROSA E RODOLFO DE SOUZA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA - SP040076
INTERES. : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2026